

**HEMOTRANSFUÇÃO EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: INTERPRETAÇÃO
DOS TRIBUNAIS DO SUDESTE BRASILEIRO SOBRE ESSE DILEMA
CONSTITUCIONAL E MÉDICO**

***BLOOD TRANSFUSION IN JEHOVAH'S WITNESSES: INTERPRETATION
OF SOUTHEAST BRAZILIAN COURTS ON THIS CONSTITUTIONAL AND
MEDICAL DILEMA***

Josué da Silva Brito

Faculdade Atenas Passos, Passos-MG, Brasil

josuebrito.professor.passos@uniatenas.edu.br

<https://orcid.org/0000-0003-2142-3689>

Maria Eduarda de Souza Freire

Faculdade Atenas Passos, Passos-MG, Brasil

madufreire1432@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-9155-6546>

André Macedo Teixeira

Faculdade Atenas Passos, Passos-MG, Brasil

andremacedoteixeira2000@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0009-7780-3294>

Livia Gontijo Silva

Faculdade Atenas Passos, Passos-MG, Brasil

liviagsmedicina@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0002-0749-0279>

Nicolli Bellotti de Souza

Faculdade Central de Cristalina, Cristalina-GO

nicolibellotti8@hotmail.com

Recebido em: 05/09/2023.

Aprovado em: 06/11/2023.



DOI: 10.18406/2359-1269v10n22023347

Resumo

O médico, em seu dever de proteção à vida, pode encontrar como antagonista a liberdade religiosa, colocando-o na difícil missão de decidir entre o direito à vida, à liberdade religiosa e a autonomia da vontade. Essa controvérsia acaba muitas vezes em Tribunais de Justiça. Os tribunais brasileiros analisam os direitos fundamentais à luz da Constituição Federal, estabelecendo em suas decisões teses e precedentes que orientam a atividade médica cotidiana. Este artigo foi concebido a partir de pesquisa documental nas bases dos Tribunais de Justiça do sudeste, buscando evidenciar os lastros decisórios das cortes colegiadas, comparando o entendimento extraído com as orientações do Conselho Federal de Medicina, literatura médica e jurisprudência de outros países, buscando contribuir para o debate e para o esclarecimento da conduta médica defronte ao dilema que constitui a transfusão sanguínea em pacientes testemunhas de Jeová.

Palavras-chave: Transfusão sanguínea; Responsabilidade penal; Liberdade religiosa; Testemunhas de Jeová; Direitos do paciente.

Abstract

In the physician's duty to safeguard life, they may encounter religious freedom as an adversarial principle, thereby placing themselves in the arduous position of deliberating between the right to life, religious liberty, and autonomy of volition. This contentious matter frequently culminates in judicial proceedings. Brazilian courts scrutinize fundamental rights through the lens of the Federal

Constitution, proffering doctrines and precedents within their judgments that serve as guiding principles for routine medical practice. This article has been formulated through documentary research conducted within the databases of the Southeastern Courts of Justice, with the intent of illuminating the jurisprudential foundations established by collegiate tribunals. These findings are juxtaposed with the directives articulated by the Federal Council of Medicine, medical literature, and international jurisprudence, thereby aiming to contribute substantively to the discourse and elucidation of medical conduct in the quandary presented by blood transfusions in Jehovah's Witness patients.

Keywords: Blood transfusion; Criminal liability; Freedom; Jehovah's Witnesses; Patient rights.

Introdução

A denominação Testemunhas de Jeová deriva-se das discordâncias de Charles Taze Russell, no fim do século XIX, em relação aos dogmas da condenação eterna e da existência do inferno. O iniciador da teoria inicialmente se junta aos adventistas, porém, ao não encontrar consonância entre as suas interpretações bíblicas e as realizadas pelo grupo, separa-se dele, fundando sua própria seita: Estudantes da Bíblia, um agrupamento que não se submetia às autoridades eclesiásticas, nem se considerava uma denominação religiosa (LIMA, 2016; PATRAS, 2016; PETRINI, 2014).

Os Estudantes da Bíblia descartaram, em sua interpretação do livro sagrado das religiões cristãs, o dogma da Santíssima Trindade, considerando Jeová o único Deus, elemento principal da denominação. Russel, então líder do grupo, faleceu em 1916, deixando o grupo por alguns meses sem qualquer liderança. Em 1917, assume o juiz Joseph Franklin Rutherford e os Estudantes da Bíblia adotam o nome definitivo de Testemunhas de Jeová (LIMA, 2016; PATRAS, 2016).

No Brasil, a ideia foi trazida na década de 1920 por marinheiros brasileiros após viagem a Nova York. Getúlio Vargas, durante seu regime, impôs represália à difusão de panfletos e disseminação das novas ideias. As restrições perduraram até o ano de 1939. Em 2010, o Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE) declarou haver 1.393.208 fiéis pelo país; já pelos dados da denominação Testemunhas de Jeová, o contingente populacional declarado foi superior a sete milhões de adeptos (LIMA, 2016).

Uma das mais controversas imposições do Corpo Governante, grupo autoritário que exerce liderança, aos fiéis é a proibição do consumo de sangue oral ou intravenoso. A restrição foi instituída em 1927 na *The Watch Tower* e a justificativa toma por base, dentre muitas outras, uma passagem do Pentateuco: Levítico 17:10-14, no qual estão determinadas penalidades ao consumo de sangue, pois nele se concentrava a vida. De acordo com a visão bíblica, o sangue tem significado sagrado e individualizado (PATRAS, 2016; PAVLIKOVA; DIJK, 2022)

Este trabalho tem como objetivo revisar a perspectiva tida pelos Tribunais de Justiça da região sudeste frente à recusa das testemunhas de Jeová à hemotransfusão, situação em que o direito à vida, dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade religiosa entram em conflito (PETRINI, 2014), bem como comparar os entendimentos com os dados da literatura médica e jurídica.

Metodologia de Pesquisa

A fim de deslindar a interpretação dos tribunais de segunda instância do sudeste brasileiro sobre o direito à vida e a liberdade religiosa no caso da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, foram pesquisados os termos “liberdade religiosa”, “testemunha de Jeová”, “hemotransfusão” e “transfusão de sangue” utilizando o operador booleano “OR” nos sistemas de busca de jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), de São Paulo (TJ-SP) e do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Devido a particularidades do sistema de busca, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) foram realizadas buscas dos termos “testemunha de Jeová” e “transfusão de sangue” utilizando os operadores “OR” e “AND”. A pesquisa foi realizada entre maio e junho de 2019.

Foram incluídas decisões que tratassem sobre a temática, proferidas a partir de 2000, de acesso disponível. Os acórdãos que não tratassem sobre o

tema ou não revelassem a posição do tribunal quanto ao tema e publicações anteriores a 2000 foram eliminados.

Os acórdãos foram analisados criticamente a luz dos direitos constitucionais e dos princípios biomédicos, com a finalidade de estabelecer uma visão ampla sobre essa polêmica que se assenhora tanto do direito constitucional, em última instância, quanto, no âmbito mais íntimo, da prática médica diária.

Discussões de Resultados

A busca resultou em 83 acórdãos, sendo 60 do TJ-MG, 09 do TJ-SP, 05 do TJ-RJ e 09 do TJ-ES. Realizou-se leitura de títulos e ementas de todos os acórdãos buscando estabelecer os parâmetros principais das decisões e pertinência dos textos à temática estudada. Foram selecionados, após aplicação dos critérios de seleção e exclusão supramencionados, 17 acórdãos para leitura do inteiro teor. A leitura completa resultou na eliminação de 10 acórdãos, por tratarem de assunto diverso ao estudado, restando 07 acórdãos, sendo 03 do TJ-MG, 03 do TJ-SP e 01 do TJ-RJ.

Os acórdãos encontrados foram objeto de decisões tomadas entre os anos de 2001 e 2018. Dos processos, 04 são apelações civis e 03 são agravos de instrumento. Dois deles perderam o objeto e não produziram efeito, devido à alta do paciente sem a necessidade de transfusão. Em um dos acórdãos, a decisão envolvia menor de idade; nos sete restantes, apenas adultos foram polos das ações. A maior parte das decisões foi tomada pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo.

As decisões versaram sobre situações em que o paciente se encontrou diante de risco iminente de morte ou sobre a tentativa de se responsabilizar agentes que realizaram transfusão de hemocomponentes ou hemoderivados em testemunha de Jeová de forma contrária a decisão desses. O quadro 01 resume os acórdãos selecionados.

Quadro 1 - Decisões dos tribunais frente a ações penais e cíveis

Processo	Relator / Tribunal	Data	Resumo dos acórdãos
----------	--------------------	------	---------------------

<p>Apelação Cível 1.0024.09.566988-3/001</p>	<p>Des. Wilson Benevides/ TJ-MG</p>	<p>30/10/2018</p>	<p>O direito à vida prepondera à proteção de liberdade de crença. Havendo risco iminente de morte é cumprimento estrito do dever legal realizar transfusão de sangue em testemunha de Jeová, mesmo na comunicação prévia de recusa.</p>
<p>Apelação Cível 1.0000.00.190354-1/000</p>	<p>Des. Célio César Paduani/ TJ-MG</p>	<p>16/11/2001</p>	<p>O direito à vida é bem maior, não podendo o judiciário permanecer inerte para assegurá-lo. Autorizada a transfusão de sangue em menor de idade diante de situação de extrema gravidade.</p>
<p>Agravo De Instrumento 1.0701.07.191519-6/001</p>	<p>Des. Alberto Vilas Boas/TJ-MG</p>	<p>14/08/2007</p>	<p>No confronto entre a liberdade religiosa, dignidade da pessoa humana e direito a vida, nem sempre cabe ao Estado decidir sobre a obrigatoriedade da transfusão, especialmente quando há técnicas alternativas a serem exauridas. Não autorizada a transfusão sanguínea em paciente lúcido, orientado e em quimioterapia.</p>
<p>Agravo De Instrumento Nº 2174764-38.2017.8.26.0000</p>	<p>Des. Augusto Rezende /TJ-SP</p>	<p>22/05/2018</p>	<p>Concedida liminar suspensiva a decisão de primeiro grau que permitia transfusão sanguínea de paciente com neoplasia maligna de reto. Perda de objeto – paciente evoluiu para alta médica.</p>
<p>Apelação Com Revisão / Dano 9131552-72.1999.8.26.0000</p>	<p>Des. Flavio Pinheiro /TJ-SP</p>	<p>18/06/2002</p>	<p>Convicção religiosa não pode prevalecer defronte direito à vida. Médicos agiram dentro do estrito dever ético, visto que exauriram tratamentos alternativos. Negada reparação de danos moral e material de paciente submetido a transfusão.</p>

<p>Agravo De Instrumento 0414217-37.2010.8.2 6.0000</p>	<p>Des. João Carlos Garcia /TJ-SP</p>	<p>09/11/2010</p>	<p>O agravo foi julgado prejudicado pois o paciente, um idoso do sexo masculino, com hepatite C, apresentando pancitopenia grave, aplasia de medula óssea, e evolução para insuficiência cardíaca congestiva, apresentou boa evolução e recebeu alta.</p>
<p>Apelação Cível N. 0007768-02.2008.8.1 9.0063</p>	<p>Des^a. Katya Maria Monnerat/TJ-RJ</p>	<p>09/02/2011</p>	<p>A Constituição Federal garante antes de tudo a proteção à vida, direito supremo que prepondera sobre todos os demais direitos, como liberdade religiosa. A transfusão só deve ser feita em caso de risco a vida do paciente, por isso, o tribunal não reconheceu a apelação e manteve a decisão de primeira instância que autorizou o hospital a realizar o procedimento.</p>

Legenda: Des.: Desembargador; Des^a.: Desembargadora; TJ: Tribunal de Justiça

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Discussões de Resultados

A transfusão de sangue é uma técnica empregada há mais de dois mil anos, entre egípcios e romanos, para tratamento de lepra e epilepsia. Na Idade Antiga, interpretava-se que o sangue possuía a força da vida e concentrava a alma; bebê-lo permitiria a restauração do espírito e conquista de poder. Na medicina moderna, a transfusão de hemocomponentes é uma terapêutica empregada em casos de elevada morbimortalidade a fim de restaurar ou manter a oxigenação, o volume sanguíneo e a hemostasia. Indiscutivelmente, a prática ainda engloba riscos, tanto de compatibilidade como de infecções, sendo prescrita mediante critérios específicos (COSTA, 2010). Diante disso, os tribunais reconhecem que a realização de transfusão sanguínea em testemunha de Jeová é assegurada quando há risco a vida, desde que superados quaisquer métodos alternativos de tratamento do paciente. Essa

ideia é justificada, em todos os acórdãos, seguindo a premissa constitucional maior da proteção à vida.

Contudo, no tocante de transfusão sanguínea, há de se reconhecer um conflito entre o direito à vida e à liberdade religiosa. O direito à vida consiste em viver em nível adequado à condição humana, o que exige respeito aos outros direitos fundamentais, como dignidade da pessoa e liberdade religiosa, política, entre outras. O direito à vida é tratado, na experiência constitucional brasileira, como o mais imperativo dos direitos, de modo que dever-se-á defendê-lo em diferentes esferas e aos diferentes povos independente de raça, credo ou orientação sexual (BARROSO, 2017; BRASIL, 1988; CAVALCANTE FILHO, 2010; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020; SILVA, 1998).

Por outro lado, a liberdade religiosa é um direito humano fundamental de primeira geração, também dito direito negativo, visto que impede que o Estado interfira na vida social e garante a proteção à autonomia do indivíduo. No Brasil, é prevista pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade das crenças religiosas e de seu culto. Sob esse prisma, não se deve compreender a recusa da transfusão sanguínea e a não realização por Testemunhas de Jeová como uma eutanásia ou suicídio, mas sim um direito a intervenções alternativas e a não se submeter àquilo que é contrário ao próprio entendimento (BARROSO, 2017; CAVALCANTE FILHO, 2010; SILVA, 1998).

Os acórdãos de forma uníssona versam que o direito à vida precisa ser protegido pelo Estado, de forma que em casos de conflito entre o direito à vida e a recusa do paciente, a transfusão deve ser feita, não gerando responsabilidade criminal ou cível ao médico. Contudo, estando o paciente lúcido, em seu total juízo e não havendo risco iminente a vida, deve ser assegurado seu direito à recusa e, portanto, sua autonomia. Não cabe, destarte, ao Estado limitar a escolha de seus cidadãos, sob pena de autoritarismo (BRASIL, 2001, 2002, 2007, 2010, 2011, 2018a, 2018b).

Cabe destacar o agravo de instrumento 1.0701.07.191519-6/001 (BRASIL, 2007), que não autorizou a transfusão sanguínea em paciente lúcido, orientado e em quimioterapia, pois esse, segundo o entendimento do tribunal, não estava sob eminente risco de vida. Portanto, antes de se optar pelo uso de hemoderivados ou hemocomponentes cabe ao médico assistente avaliar e definir se o paciente necessita da transfusão e se há fator que ameace

iminentemente a vida. Pacientes que se encontram lúcidos e orientados possuem poder decisório quanto ao método de hemotransfusão ou uma alternativa apresentada para correção do quadro clínico. O descumprimento do direito decisório do paciente nessas condições.

No entendimento dos tribunais, o preceito constitucional de liberdade de crença, não anula o dever estatal de proteção à vida. Preza-se, por isso, pela relativização das garantias e do ideal de inviolabilidade dos direitos quando houver riscos iminentes a vida, quando essa for a única disponível e melhor alternativa para garantia de vida, sendo o profissional de saúde resguardado de eventuais responsabilizações cíveis do ato (BRASIL, 2001; 2018a). Afinal, nenhum direito fundamental pode ser interpretado como absoluto (CAVALCANTE FILHO, 2010). Logo, na interpretação das cortes, não se pode utilizar a liberdade religiosa como óbice a proteção à vida.

Na prática médica, a questão da hemotransfusão em testemunhas de Jeová foi enfrentada pela resolução 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina (1980). A resolução preconiza que em pacientes maiores e em pleno gozo das faculdades mentais, a liberdade religiosa tenha maior impacto diante das decisões terapêuticas. Respeita-se, portanto, a autonomia da vontade (FRANÇA; BAPTISTA; BRITO, 2008). Assim sendo, em situações em que não houver risco iminente de óbito e houver vontade expressa do paciente pela não adesão à terapia, esta deverá ser respeitada e documentada.

Obrigar um paciente, em situação na qual não há risco eminente a vida, a qualquer tipo de tratamento atenta ao princípio basilar da autonomia. É preciso, nessas situações, conciliar a conduta a esse princípio, propondo condutas terapêuticas alternativas, tais como solução salina, Dextrana, Haemacel, Solução de lactato de Ringer, Eritropoetina Recombinante, Interleucina 11 Recombinante, entre outras (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1980, 2018; CHAVES, 2015).

Nos casos em que houver iminente perigo à vida, todavia, o profissional deverá estabelecer a melhor estratégia terapêutica independente do consentimento do paciente ou dos responsáveis (CHAVES, 2015; MEIRELES, TELLES, 2017; UDELSMANN, 2002; DIAS, NORÕES, 2018). A não realização da transfusão sanguínea diante de risco iminente à vida deixa o médico exposto à responsabilização cível e penal, o que merece atenção especial em

relação a pacientes menores de idade. No que tange a responsabilidade civil, segundo o artigo 159 do Código Civil, a omissão gera a responsabilidade de reparar o dano (BRASIL, 2002). Já o Código Penal (BRASIL, 1940), define, em seu artigo 135, que, diante de grave iminente perigo, a omissão constitui um crime.

Em vários países, esse dilema é também encarado pelas cortes jurisdicionais, havendo especial atenção ao caso de crianças e adolescentes. Nos Estados Unidos, os pais invocam a primeira emenda para recusar transfusão de filhos; entretanto, os tribunais entendem que o direito ao bem-estar é primordial. No Reino Unido, a jurisprudência e a lei asseguram a prestação do cuidado e sujeita a responsabilidade penal aos pais que recusam tratamento devido a escolhas religiosas. Isso se encontra nos tribunais australianos. Demais pacientes, isto é, adultos com pleno discernimento, assim como no Brasil e em Portugal, apresentam direito de recusar tratamento tendo como égide suas convicções, quando não estão em risco iminente a vida (DIAS, NORÕES, 2018; MATTOS, STÜMMER, COSTA, 2005; WOOLLEY, 2005; THE NEW YORK TIMES, 1991).

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em setembro de 2019, teve entendimento diverso aos Tribunais de Justiça dos Estados. A PGR propôs ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 618, de relatoria inicial do ministro Celso de Mello, à época decano da corte, que tem como alvo o item 2 do Parecer Proc. CFM 21/1980, anexo a Resolução CFM 1.021/1980, o artigo 146, §3º, I do Código Penal, os artigos 22 e 31 da Resolução CFM 2.217/2018 e artigo 3º da Resolução do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) 136/1999 a fim de se considerar a inconstitucionalidade parcial desses textos e, portanto, desobrigar o médico de realizar transfusão contra a vontade do paciente maior e capaz, mesmo em caso de risco iminente à vida. Essa ação justifica que a recusa em se submeter ao procedimento por razão religiosa é uma manifestação legítima da autonomia do paciente e, portanto, deve ser respeitada (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

A ADPF 618 apresenta potencial de uma vez por todas esclarecer a controvérsia constitucional existente entre a autonomia do paciente, baseada

em sua liberdade de crença, e o dever universal de proteção da vida. A arguição poderá tanto referendar o entendimento majoritário da jurisprudência atual quanto entender que a liberdade religiosa e a autonomia superam a obrigação médica com relação a preservação a vida.

Considerações Finais

Apesar de se tratar de um assunto controverso, no qual estão em xeque direitos e preceitos deontológicos, a presente pesquisa demonstra que os entendimentos dos tribunais colegiados do Sudeste são pacíficos e consonantes às recomendações do Conselho Federal de Medicina, bem como compartilha do pensamento internacional majoritário sobre o assunto. A jurisprudência investigada traz segurança ao médico sobre a realização da hemotransfusão. Obtém-se desse trabalho que a hemotransfusão deve ser feita sempre que a vida seja ameaçada, independente de idade, religião ou outra convicção do paciente e de seus responsáveis, quando o paciente não estiver em condições de expressar lúcida e conscientemente sua recusa.

Referências

BARROSO, L. R. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida.** Consultor Jurídico [Internet]. 2017. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individuo-al-final-vida>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União** [Internet]. Rio de Janeiro, 31 dez 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo De Instrumento 1.0701.07.191519-6/001. Des. Alberto Vilas Boas/TJ-MG. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2007. Disponível:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.00.190354-1/000. Des. Célio César Paduani/ TJ-MG. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2001 Disponível:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.09.566988-3/001. Des. Wilson Benevides/ TJ-MG. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2018. Disponível:

20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&
Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo De Instrumento 0414217-37.2010.8.26.0000. Des. João Carlos Garcia /TJ-SP. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2010. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4866820&cdForo=0>. Acesso em 27 out. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo De Instrumento 2174764-38.2017.8.26.0000. Des. Augusto Rezende /TJ-SP. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Com Revisão / Dano 9131552-72.1999.8.26.0000. Des. Flavio Pinheiro /TJ-SP. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2002. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1542703&cdForo=0>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Incidente de Assunção de Competência AI 0020701-43.2017.8.08.0048. Des. Samuel Meira Brasil Júnior/TJ-ES. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2018b. Disponível: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13239607337.pdf?CFID=29921676&CFTOKEN=23037851http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13239607337.pdf?CFID=276298037&CFTOKEN=56598555. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível N. 0007768-02.2008.8.19.0063. Desa. Katya Maria Monnerat/TJ-RJ. **Diário de Justiça Eletrônico** [Internet]. 2011. Disponível: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B137E04A8DB2A03473EA0719422BF5E290C4025D3F31>. Acesso em 27 out 2020.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais** [Internet]. 2010. Disponível: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/ane_xo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 27 out. 2020.

CHAVES, M. F. O conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida e à saúde da criança e adolescente. JusBrasil [Internet]. 2015 [acesso 27 out 2020]; 1-2. Disponível: https://jus.com.br/artigos/42130/o-conflito-entre-a-liberdade-religiosa-e-o-direito-a-vida-e-a-saude-da-crianca-e-adolescente#_ftn9

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília, CFM; 2019. Disponível: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.021/80**. Adota os fundamentos do parecer no processo CFM n ° 21/80, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida. MPPR [Internet]. Brasília: CFM; 1980. Disponível: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm. Acesso em 27 out. 2020.

COSTA, C. M. **Breve história da transfusão**: transfusão de concentrado eritrocitário no doente crítico. Unidade de Cuidados Intensivos Polivalentes [Internet]. 2010. Disponível: <https://repositorio.hff.min-saude.pt/bitstream/10400.10/1278/1/Carolina%20Costa-%20Historia%20da%20transfusao.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

DIAS, E.; NORÕES, M. Conselho Responsabilidade penal de pais Testemunhas de Jeová por recusa de tratamento médico em crianças e

adolescentes. **RDisan.**, v. 18, n. 3, p. 167- 79, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v18i3p167-179

Disponível:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11477390&cdForo=0>.

Acesso em 27 out. 2020.

FRANÇA, I. S. X.; BAPTISTA, R. S.; BRITO, V. R. S. Dilemas éticos na hemotransfusão em Testemunhas de Jeová: uma análise jurídico-bioética. **Acta paul. enferm.**, v. 21, n. 3, p. 498-503, 2008.

LIMA, P. B. C. **Testemunhas de Jeová: a denominação religiosa (pseudo)cristã e a visão sobre Cristo segundo a e(i)xegese da Tradução Novo Mundo.** Monografia (Bacharelado em Teologia) – Faculdade de Pindamonhangaba, Pindamonhangaba, 2016. Disponível: <https://docplayer.com.br/51482123-Testemunhas-de-jeova-a-denominacao-religiosa-pseudo-crista-e-a-visao-sobre-cristo-segundo-a-e-i-xegese-da-traducao-novo-mundo.html>. Acesso em 27 out 2020.

MATTOS, J.; STÜRMER, K. R.; COSTA, J. Responsabilidade penal do médico nos casos de transfusão de sangue, em menor de idade, em iminente risco de vida, cujos pais são adeptos da seita Testemunhas de Jeová. **RDisan**, v. 6, n. 1-3, p. 132-5, 2005. DOI: 0.11606/issn.2316-9044.v6i1-3p132-152

MEIRELES, R.; TELES, B. C. S. O. **Colisão de direitos fundamentais: direito a vida e liberdade religiosa.** JusBrasil [Internet]. 2017 [acesso 27 out 2020]; 1. Disponível:

<https://jus.com.br/artigos/62500/colisao-de-direitos-fundamentais-direito-a-vida-e-liberdade-religiosa>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inicial N.º 627/2018 – SFConst/PGR** [Internet]. Brasília: PGR; 2019. Disponível: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Inicial_ADPFTestemuJeovarevENVSFCONST1.pdf. Acesso em 28 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos** [Internet]. Rio de Janeiro: ONU; 2020. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 27 out. 2020.

PRATAS, C. A. As Testemunhas de Jeová e a discriminação no acesso a tratamentos isentos de sangue. **e-Pública**, v. 3, n. 2, 2016.

PAVLIKOVA, B.; DIJK, J. P. Jehovah's Witnesses and Their Compliance with Regulations on Smoking and Blood Treatment. **Int J Environ Res Public Health.**, v. 19, n. 1, p. 387, jan. 2022. DOI: 10.3390/ijerph19010387

PETRINI, C. Ethical and legal aspects of refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses, with particular reference to Italy. **Blood transfus.** v. 12, suppl. 1, s395-401, jan. 2014.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **FGV**, v. 212, p. 89-94, 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47169

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 618**. Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal [Internet]. 2019. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5769402>. Acesso em 28 out. 2020.

THE NEW YORK TIMES. **Court Says Ill Child's Interests Outweigh Religion**. The New York Times [Internet]. 1991; v. 16, p. 18. Disponível: <https://www.nytimes.com/1991/01/16/us/court-says-ill-child-s-interests-outweigh-religion.html#:~:text=In%20the%20McCauley%20case%2C%20the,'%20parental%20and%20religious%20rights.%22>. Acesso 27 out. 2020.

UDELSMANN, A. Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos. **Rev. Assoc. Med. Bras.**, v. 48, n. 2, p. 172-82, 2002. DOI: 10.1590/S0104-42302002000200039

WOOLLEY, S. Children of Jehovah's witnesses and adolescent Jehovah's witnesses: what are their rights?. **Archives of Disease in Childhood**, v. 90, p. 715-9, 2005. Disponível: <https://adc.bmj.com/content/90/7/715>

